



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 03 / 2001  
Rubrica

**Processo** : 10070.001845/96-68  
**Acórdão** : 201-74.074

**Sessão** : 19 de outubro de 2000  
**Recurso** : 01.252  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessada** : Construtora Presidente S/A

**COFINS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



**Processo** : 10070.001845/96-68  
**Acórdão** : 201-74.074

**Recurso** : 01.252  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/16 por insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos meses de abril de 1992 a fevereiro de 1994, de abril a dezembro de 1994, exceto agosto, e de setembro a dezembro de 1995.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls. 60/63) listando as bases tributáveis que considera corretas e alegando que os tributos correspondentes aos meses de abril a setembro de 1992 e de novembro de 1992 a novembro de 1993 estão sendo recolhidos parceladamente. Em relação ao mês de outubro de 1992 foi paga no dia 20.11.92, em valor superior ao devido. As contribuições relativas a janeiro de 1994 a dezembro de 1995 foram recolhidas conforme DARF anexos ao processo.

A autoridade recorrida julgou procedente em parte o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 92/97):

### **“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**

**Exercícios: 1992, 1993, 1994 e 1995**

#### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.**

A Cofins incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, podendo-se dele excluir somente o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado no documento fiscal, das vendas canceladas e devolvidas, e dos descontos concedidos incondicionalmente.

#### **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Sujeita-se à cobrança de ofício e conseqüentemente à multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) a obrigação tributária não recolhida tempestivamente aos Cofres Públicos. Faz-se mister, todavia, a rejeição da parte do lançamento correspondente a tributo pago espontaneamente ou cujo pedido de parcelamento tenha ocorrido anteriormente à ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001845/96-68**  
**Acórdão : 201-74.074**

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.**

A lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”.**

Desta decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001845/96-68

Acórdão : 201-74.074

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES